



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000749-34.2014.815.0551)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Josefa Gomes do Nascimento

DEFENSOR: Ana Paula Miranda dos Santos Diniz

APELADO: Justiça Pública Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Posse irregular de munição de uso permitido. Prova irrefutável de materialidade e autoria delitiva. Condenação. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução ao mínimo. Provimento parcial do recurso.

*- A fundamentação genérica e a invocação de elementares do tipo não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Josefa Gomes do Nascimento, que tem por escopo reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio, que a condenou pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, a uma pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (f. 68/70).

Narra a denúncia que em 08.07.2014, quando policiais militares encontravam-se em diligência no sentido de elucidar um crime de homicídio que tinha por suspeito Lucas Lucena da Silva, companheiro da Apelante, adentraram a sua residência e lá encontraram uma arma de fogo e munições. Consta, ainda, que a arma se encontrava embaixo da cama e as munições numa bolsa pertencente à Apelante (fs. 02/04).

Nas suas razões, alega, em síntese, que não sabia da existência da

arma em casa e que esta deveria ser do seu ex-companheiro; que não há provas da materialidade delitiva, o que demanda a sua absolvição, considerando a incidência do princípio *in dubio pro reo* (f. 78/80).

Contrarrazões às f. 81/84.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso, para que a Apelante seja absolvida (fs. 89/91).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido parcialmente.

#### 1. Da materialidade e autoria delitiva:

Inicialmente, destaca-se que a Apelante foi condenada pelo crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento por manter em sua residência arma de fogo de uso permitido, mas sem autorização legal, bem como munições.

Foi encontrada embaixo de sua cama, envolta a um casaco masculino, o revólver cal. 38, municiado, e dentro de sua bolsa de documentos pessoais 02 cartuchos de espingarda 12, intactos.

Destaca-se que a ação policial destinava-se a apuração do crime de homicídio, possivelmente de autoria do companheiro da Apelante, conhecido por “Luquinha”. É o que se verifica dos depoimentos colhidos na fase investigatória em juízo - mídia de f. 58 -.

Rafael Alves Rocha da Silva, Agente de Investigação da policial civil:

(...) neste dia tinha acontecido um homicídio aqui na cidade de Remígio; (...) o pessoal aí na comunidade apontou que os responsáveis teriam sido “Luquinha” e o adolescente conhecido por “Guga”; passamos a fazer diligências (...) aí conversamos com a senhora Josefa e perguntamos se ela permitia fazer uma busca na casa; aí ela permitiu e dentro do quarto; **enrolado num casaco, que aparentava ser dele, era um casaco masculino, tava um revólver cal. 38, municiado, e também encontramos dois cartuchos de outro calibre, que ela disse que teria sido da casa de um patrão, quando ela trabalhou lá, que tinha pego;** (...) o Lucas tá preso (...) o Guga foi morto agora, lá em Campina Grande, há uns três ou quatro meses atrás (...).

Perguntado sobre a reação da Apelante ao ser indagada sobre a arma encontrada, relatou:

(...) ela atribuiu que fosse do “Luquinha”, aí a gente pediu: 'então veja aí se você consegue entrar em contato com ele,

porque ele estando na posse da arma, a gente vai prender ele', mas ela se negou (...)

Não se pode concluir, portanto, com juízo de certeza, que a arma seja de posse ou propriedade da Apelante ou de seu ex-companheiro, considerando o local e a forma como estava escondida – embaixo da cama do casal, enrolada num casaco masculino, possivelmente do seu ex-companheiro.

Contudo, note-se que a própria Apelante, apesar de negar a propriedade da arma de fogo, atribuindo-a ao seu ex-companheiro, confirmou, em juízo, a posse e propriedade da munição encontrada em sua bolsa pessoal.

(...) eu trabalhava na casa de doutor Monci, ele morava aqui em Remígio; (...) ele se mudou pra ali pra atrás do posto aí depois que ele se mudou, pra entregar a casa, quem foi limpar foi eu, aí eu achei essas balas; nesse tempo ele morava com uma menina, eu não lembro o nome dela, aí eu disse: bichinha, eu achei duas balas; aí ela disse: pode colocar no bolso, não tem problema; aí eu terminei de limpei a casa e aí não liguei mais (...)

Acrescente-se, ainda, que segundo Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo, os dois cartuchos a que se refere a Apelante encontravam-se intactos (fs. 34/37).

Assim, quanto aos dois cartuchos de espingarda 12, a própria Apelante afirma ser de sua propriedade, não havendo, pois, margem para dúvidas.

Tratando-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a posse sem autorização legal para a sua consumação, a conduta da Apelante, de possuir em sua residência munição sem autorização legal, subsumi-se ao delito do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, não merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

## 2. Da pena (ex officio)

Verifica-se da sentença que a Magistrada fixou a pena-base acima do mínimo legal em 06 meses, descurando-se, contudo, de consignar fundamentação concreta.

Registra-se, para tanto, haver considerado negativas as consequências e os motivos do crime.

(...) as consequências desse tipo de delito são sempre nefastas, posto que geram insegurança na comunidade, sobretudo quando lega a possibilidade de violência real com a utilização das armas; que os motivos são injustificáveis (...)

Limitou-se, portanto, a empregar expressões genéricas, incapazes de externar algum grau de reprovabilidade ou de justificar a elevação da pena-base.

Assim, considerando a ausência de atenuantes e agravantes, bem

como causas de aumento e diminuição, deve a pena definitiva ser fixada no mínimo legal, ou seja, 01 ano de detenção e 10 dias-multa.

### 3. Da substituição da pena:

Considerando que a condenação, além de inferior a 04 anos, não se refere a crime praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, não se tratando de reincidente e não subsistindo, ainda, qualquer circunstância judicial negativa, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

### 4. Do dispositivo:

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao apelo para (de ofício) reduzir a pena de 01 ano e 06 de detenção e 20 dias-multa, para 01 ano de detenção e 10 dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designada pelo juiz da execução penal.

Ficam mantidos os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

1